

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.724 - PR (2011/0217334-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : MARIA MADALENA FERREIRA VAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA  
**ADVOGADOS** : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)  
ALEXANDRE RIBEIRO BLEY BONFIM E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA MADALENA FERREIRA VAZ com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por vítima de atropelamento por ônibus de propriedade de empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo. O julgado recebeu esta ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 E ART. 1º-C, DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LEI POSTERIOR QUE SE SOBREPÕE, NO CASO, À ANTERIOR, AINDA QUE ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS - TERMO INICIAL - DATA DO ATROPELAMENTO - PRESCRIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Segundo a inteligência do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela lei 11.280/06, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve, inclusive, ser declarada de ofício pelo Magistrado, sendo despidendo oportunizar aos autores a impugnação aos termos da contestação, tampouco se manifestar acerca da alegada revelia, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença.

2 - Efetuando-se a interpretação teleológica das normas, infere-se que o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no Código Civil (art. 206, § 3º, V) para reparação civil, prevalece sobre o estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º-C, da Lei nº 9.494/1997.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da data do atropelamento, fato gerador dos danos morais reclamados pelos autores na presente demanda. Diante disso, prescrita está a pretensão, pois deduzida a mais de 03 (três) anos depois do acidente."

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1º-C da Lei n. 9.494/97, defendendo a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à ação de indenização por danos morais proposta contra concessionária de serviço público de transporte coletivo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 271/282).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 284/287), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.724 - PR (2011/0217334-1)**

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/97. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos de transporte é quinquenal, consoante o disposto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/97.

2. Entendimento consagrado a partir da aplicação da regra da especialidade do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional.

3. Recurso especial provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):**

Nos termos da jurisprudência do STJ, às ações de indenização por danos morais propostas contra concessionária de serviços público de transporte coletivo aplica-se o prazo de prescrição trienal. Confiram-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - PROBLEMA PSÍQUICO - INCAPACIDADE PARA EXERCÍCIO DO DIREITO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada a acidente de trânsito envolvendo concessionária de serviço público é trienal.

3. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que, quanto ao 'problema psíquico que impedia o exercício do direito, em virtude do 'uso de medicamentos', tendo em vista sua absoluta generalidade, sem qualquer especificação quanto ao 'problema' efetivamente ocorrido, data de sua ocorrência e interregno temporal de duração' (e-STJ, fls. 178). Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.195.710/RS, relator

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.386.124/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 29/06/2011.)

Todavia, referido entendimento merece ser revisado por esta Corte.

Isto porque o art. 1º-C da Lei n. 9.494/97, que se encontra em vigor e é norma especial em relação ao Código Civil, de caráter geral, determina ser quinquenal o prazo de prescrição das ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

"Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos."

Assim, em razão da regra da especialidade e do disposto no art. 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de reserva de plenário, bem como da Súmula Vinculante n. 10 do STF, que vedam ao julgador negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional, não vejo como afastar a incidência de tal preceito legal.

Frise-se que não se trata de aplicar à concessionária de serviço público o disposto no Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição contra a Fazenda Pública, mas de utilizar a regra voltada especificamente para as hipóteses de danos causados por agentes da administração direta e indireta.

As lições de Rui Stoco também são pela aplicação do art. 1º-C da Lei n. 9.494-97:

"Em 2001 (um ano antes da retirada do CC/16 do mundo jurídico) a Medida Provisória n. 2.180-35 determinou a inclusão na Lei 9.494, de 10.09.97, do art. 1º-C, com a seguinte redação:

'Art. 1º-C - Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos'.

Portanto, as ações de reparação de danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos, seja a que título for, prescreverão em cinco anos. Ressalte-se que, com relação ao sujeito passivo da ação de indenização, a previsão é completa e não exclui qualquer pessoa, pública ou privada, desde que prestadora de serviço público. Como se verifica, não mais se exigiu que essas pessoas tenham sido criadas por lei ou mantidas mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Na hipótese dos autos, a ação indenizatória foi ajuizada antes de escoado o prazo quinquenal previsto no art. 1º-C do art. 9.494/97, porquanto protocolada em 11.1.2008, tendo o evento danoso ocorrido em 2.5.2004.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento do feito.**

É como voto.

